SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002614-41.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: VALDEREZ DE MELLO CONTI SANTOS

Requerido: Banco Citibank S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou contrato com o réu para o uso de cartão de crédito, pagando regularmente as faturas que recebeu, inclusive a que venceu em fevereiro/2014 no valor total de R\$ 3.743,07 (o valor mínimo dela era de R\$ 624,65).

Alegou ainda que foi surpreendida com sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu no importe do valor mínimo da aludida fatura, a qual quitara integralmente.

Diante disso, pleiteou a exclusão da negativação e o recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que sofreu.

O réu em contestação negou as imputações que lhe foram feitas, assinalando que a negativação da autora não se deu em função da fatura do mês de fevereiro/2014, mas pelo não pagamento daquela vencida em janeiro do mesmo ano.

Diante desse argumento, a autora admitiu que não recebeu a fatura do cartão em janeiro e salientou que isso não teve relevância porque a de fevereiro englobou o valor daquela.

O réu, instado a manifestar-se a propósito,

silenciou.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, o réu não refutou o argumento de que a fatura do cartão da autora vencida em janeiro não lhe foi remetida, bem como o de que não permite o acesso à mesma via <u>internet</u>.

A despeito disso, o documento de fl. 03 evidencia que o saldo dessa fatura (correspondente a R\$ 1.758,59) foi computado na seguinte, vencida em fevereiro, cujo pagamento foi integral e tempestivo (fl. 05), de sorte que se conclui que o débito da fatura de janeiro foi saldado.

A ré, por outro lado, não trouxe aos autos elementos concretos que atestassem que o montante da fatura vencida em janeiro estava limitado a R\$ 624,65, sendo difícil crer que por mera coincidência ele equivalesse ao patamar mínimo da fatura vencida em fevereiro (fl. 04).

Nesse contexto, impõe-se a conclusão de que a negativação da autora foi irregular, inexistindo demonstração segura de débito em aberto a seu cargo que justificasse tal procedimento.

A exclusão da mesma é, portanto, de rigor, a exemplo do recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais suportados pela autora na esteira de pacífica jurisprudência sobre o assunto:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em cinco mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA